

Acórdão nº 16.661

Sessão do dia 11 de dezembro de 2018.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.999

Recorrente: WM CONTROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relatora: Conselheira DIRCE MARIA SALES RODRIGUES

Representante da Fazenda: SÉRGIO DUBEUX

ISS – PEREMPÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – INCABIMENTO

Deve ser afastada a perempção suscitada em razão do cumprimento a destempo da exigência de reconhecimento da firma do signatário da peça recursal, quando desconsiderada essa exigência por prescindível e por ter sido formalizada em desacordo com a diretriz fixada no art. 1º da Lei nº 3.296, de 2001, restando assegurados a tempestividade do recurso e o seu seguimento. Proposta rejeitada. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto ao Egrégio Conselho de Contribuintes por WM Control Comércio e Indústria Ltda., relativamente ao lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por meio do Auto de Infração nº 123241, de 11 /11/2009.

O Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação parcial apresentada ao item 4 do auto de infração.



Acórdão nº 16.661

O Contribuinte tomou ciência da decisão por via postal em 29/11/2010, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 134-verso.

A apresentação do recurso deu-se em 15/12/2010, constituindo peça de fls. 137/146, e mais documentos que vão até fls. 150. O signatário do recurso foi o Dr. Janssen Hiroshi Murayama, o mesmo que assinou a impugnação, com poderes para tal conforme procuração juntada às fls.29.

No mesmo dia, às fls. 151, o Controlador de Arrecadação Municipal, lotado na Gerência de Cobrança da Coordenadoria do ISS e Taxas, com fundamento na Resolução SMF nº 2495, de 2007, formulou exigência para apresentação, no prazo de 10 dias, da última folha do recurso com firma reconhecida.

Ainda no mesmo dia, tomou ciência de tal exigência o Sr..David Moura Niddan Mauller, com poderes plenos para atuar no processo, conforme substabelecimento juntado às fls. 135, documento também assinado pelo Dr. Janssen Hiroshi Murayama, com firma reconhecida em cartório.

A exigência foi cumprida em 08/07/2011, portanto fora do prazo anteriormente concedido.

O Representante da Fazenda, às fls. 160, opinou pela negativa ao seguimento do recurso, em face da perempção a ser declarada com fundamento no art. 103, § 1°, item 1, do Decreto "N" nº 14.602, de 1996, combinado com o art. 9°, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Conselho.

A Senhora Presidente do CCM, às fls. 161, manifestou-se no sentido de encaminhar os autos ao exame "do juiz natural do feito, o colegiado", para "o julgamento da questão relativa à tempestividade ou não do recurso voluntário interposto às fls. 137/150 e 152".

Em complementação, cabe informar que o Contribuinte solicitou parcelamento do item 1, formalizado no processo nº 04/382.040/2010, e, por meio do processo nº 04/382.041/2010, requereu o pagamento dos itens 2 e 3, conforme disposto às fls. 109.

É o relatório.



Acórdão nº 16.661

VOTO

Chega a este Egrégio Conselho recurso voluntário interposto em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação parcial apresentada ao item 4 do Auto de Infração nº 123241, de 11 /11/2009, lavrado para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de assistência técnica e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos executados no Município de Angra dos Reis - RJ.

Conforme mencionado no relatório inicial, o douto Representante da Fazenda, às fls. 160, opinou pela negativa ao seguimento do recurso, em face da perempção a ser declarada com fundamento no art. 103, § 1°, item 1, do Decreto "N" n° 14.602, de 1996, combinado com o art. 9°, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Peço vênia para discordar de tal preliminar, pelos motivos a seguir expostos.

O cumprimento da exigência da apresentação da última folha do recurso contendo o reconhecimento da firma do signatário, Dr. Janssen Hiroshi Murayama, deu-se a destempo, o que acarretou a preliminar de intempestividade do recurso.

Conforme o Formulário de Exigências, às fls. 151, a necessidade da firma reconhecida foi determinada pelo funcionário da Gerência de Cobrança, da Coordenadoria do ISS e Taxas, com fundamento na Resolução SMF nº 2495, de 2007.

Essa Resolução regulamenta, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a Lei nº 3.296, de 7 de novembro de 2001, que dispensa a exigência de autenticação de cópia de documentos pessoais nas repartições públicas e dá outras providências.

O art. 1° da Lei n° 3.296, de 2001, determina o seguinte:

Art. 1º Fica dispensada a autenticação e reconhecimento de firma em cartório nas cópias de documentos pessoais exigidos por repartição pública municipal para qualquer finalidade.

Parágrafo único. O servidor municipal, à vista do documento original e da assinatura de próprio punho do cidadão, autenticará a cópia do documento e reconhecerá a sua firma.

Por sua vez, a Resolução SMF nº 2495, de 2007, regulamenta a norma acima citada, nos seguintes termos:



Acórdão nº 16.661

- Art. 1º No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a dispensa de autenticação e reconhecimento de firma em cartório, com relação a documentos pessoais, à qual se refere a Lei nº 3.296, de 7 de novembro de 2001, se dará em conformidade com o disposto na presente Resolução.
- Art. 2º Para os efeitos do disposto no art. 1º, entendem-se por documentos pessoais aqueles que contêm dados ou informações que tratem da pessoa do interessado ou o identifiquem, ou a ele se refiram pelo nome, inclusive procurações e declarações do próprio e de terceiros.
- Art. 3º Quando o interessado apresentar, para cotejo, o documento original juntamente com a cópia necessária à instrução de expediente, o servidor municipal, tendo verificado que a cópia corresponde ao original, nela o atestará apondo a expressão "Confere com o original", sua rubrica ou assinatura, nome, cargo ou função e matrícula, e a fará ingressar no respectivo expediente.
- Art. 4º Quando o signatário de documento, estando à vista do servidor e tendo sido por este identificado, assinar de próprio punho naquele documento ou na respectiva cópia, deverá apresentar cópia de seu documento de identidade, autenticada ou juntamente com o original, passando o servidor, em seguida, às seguintes medidas:
- I consignação, no documento ou na cópia em que houver sido posta a assinatura, de que procedeu à devida identificação do signatário;
- II realização do procedimento descrito no art. 3°, com relação a quaisquer cópias que ingressem no expediente.
- § 1º O procedimento de que trata o caput não depende do cotejo entre a assinatura constante do documento de identidade e a assinatura aposta no documento ou na cópia, bastando que o servidor ateste que a pessoa referida no documento de identidade cuja cópia foi ingressada no expediente é o signatário do outro documento, informando-se, quando for o caso, a folha dos autos na qual este seja inserido.
- § 2º Nos casos em que, a critério da chefia do setor, o documento de identidade não permita, por qualquer motivo, a identificação segura do signatário, será exigido o reconhecimento de firma realizado em cartório.
- Art. 5º Permanecem válidos todos os comandos da legislação aplicáveis a outras situações em que haja necessidade de comprovação de autenticidade de documentos.



Acórdão nº 16.661

Verifica-se que um dos objetivos da Lei nº 3.296, de 2001, como também da Resolução SMF nº 2495, de 2007, é a simplificação do procedimento de identificação do signatário do documento juntado ao processo administrativo. Aliás, a desburocratização é uma diretriz não só deste Município, também se encontra referendada nas normas nacionais e até mesmo nota-se uma tendência no mesmo sentido em outros países.

Partindo dessa premissa, cabe destacar os motivos que conduzem à desconsideração da exigência do reconhecimento da firma do signatário do recurso.

Primeiro, no momento da referida exigência, assinaturas bem semelhantes do Dr. Janssen Hiroshi Murayama já constavam dos autos na impugnação, sendo uma no termo inicial, às fls. 18, e outra no final do texto, às fls. 27, devidamente identificadas por funcionário do setor. Também constava assinatura com o mesmo desenho no substabelecimento juntado às fls. 135, com firma reconhecida em cartório.

Portanto, se o documento de identidade, carteira da OAB do signatário, às fls. 32, não havia permitido a identificação segura do signatário do recurso, observado o § 2º do art. 4º da Resolução SMF nº 2495, de 2007, a assinatura poderia ter sido comparada com as três outras constantes dos autos, conforme acima informado.

Segundo, quem tomou ciência da exigência, no mesmo dia da apresentação do recurso, foi o Sr. David Moura Niddan Mauller, que, conforme substabelecimento de fls. 135, havia recebido do Dr. Janssen Hiroshi Murayama plenos poderes para atuar no processo.

Desse modo, poderia o funcionário ter solicitado ao Sr. David Moura Niddan Mauller que, à sua vista, assinasse conjuntamente o recurso, observados os procedimentos dispostos no art. 4°, caput e incisos I e II, da Resolução SMF nº 2495, de 2007.

Terceiro, a determinação para a exigência do reconhecimento de firma em cartório, contida no § 2 ° do art. 4° da Resolução SMF n° 2495, de 2007, constitui, sem dúvida uma excepcionalidade, porquanto contraria o sentido da lei de referência. Por isso, a norma prescreve que tal procedimento se dará "a critério da chefia do setor".

Por analogia, no caso presente, a exigência do reconhecimento de firma do signatário do recurso deveria ter sido feita a critério da chefe do setor, o que não ocorreu.

Quarto, o Decreto "N" nº 14.602, de 1996, que dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo-tributários, determina o reconhecimento de firma apenas na hipótese de procuração, conforme disposto no caput do seu art. 2º:



Acórdão nº 16.661

Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Quanto à petição, o inciso IV do art. 7º do Decreto "N" nº 14.602, de 1996, dispõe o que deve ser observado em relação à assinatura do requerente.

Art. 7º As petições, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 49, deverão conter:

[....]

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade;

À vista disso, restou confirmada a excepcionalidade da exigência do reconhecimento em cartório da firma do signatário da petição, procedimento a ser adotado apenas nos casos previstos expressamente na legislação.

Pelos motivos expostos, e observado o direito à ampla defesa, garantido ao Recorrente pelo artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser desconsiderada a exigência de fls. 151, por prescindível e por ter sido formalizada no sentido inverso à diretriz fixada no art. 1° da Lei n° 3.296, de 2001, restando assegurada a tempestividade do recurso.

Afastada, portanto, a ocorrência da perempção, voto para que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: WM CONTROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.



Acórdão nº 16.661

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, conhecer o recurso voluntário, determinando-se o seu seguimento, em face da sua tempestividade, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA